

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.654/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000228610-15
Impugnação: 40.010136855-54
Impugnante: Líder Minas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
IE: 134450017.00-83
Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO -
Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de mercadorias ao abrigo do diferimento. **Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XII do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência na forma do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente às operações de mercadorias sujeitas ao diferimento do imposto (farinha de trigo) ocorridas no período de junho a agosto de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) na forma do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/47, e requer o cancelamento das exigências fiscais.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 315/322 e refuta as alegações da Impugnante, e pede, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais relativas à aquisição da mercadoria “farinha de trigo”, uma vez que há previsão de diferimento do ICMS para a operação.

As condições relativas ao diferimento do imposto para as operações autuadas encontram-se disciplinadas no art. 8º do RICMS/02, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Entre as hipóteses previstas no Anexo II, o item 45, Parte 1, trata especificamente das operações relativas às saídas de farinha de trigo:

Saída de farinha de trigo promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento industrial.

A Impugnante, em sua defesa, informa o recolhimento do ICMS acrescido de juros, e se insurge contra a exigência das multas de revalidação e isolada.

E, que não concorreu para o imbróglio que culminou na falta de recolhimento do ICMS, e que as multas devem ser exigidas do remetente da mercadoria, uma vez que a possibilidade de creditamento do imposto influenciou na sua decisão de compra.

Porém, razão não lhe assiste.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o diferimento é técnica impositiva de tributação, sendo que o RICMS/02 não concede ao contribuinte margem de opção e renúncia à sua utilização. Ou seja, a regra que trata do diferimento para a farinha de trigo é impositiva/obrigatória, e não facultativa.

Ressalte-se, ainda, que a norma ínsita no art. 14 do RICMS/02, ao determinar que o adquirente ou o destinatário da mercadoria não se debitará em separado pelo imposto diferido na operação anterior, traz vedação expressa ao abatimento do respectivo valor como crédito, nos seguintes termos:

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

Não obstante a clara vedação do destaque do ICMS e do conseqüente crédito nas operações com diferimento do imposto, cumpre transcrever a regra geral do RICMS/02 relativo ao creditamento:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

(...)

Corretas, portanto, as exigências da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada na forma do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a reincidência foi devidamente constatada pelo Fisco por meio dos Autos de Infração nºs 01.000171630-62, de 04/10/2011, 01.000162743-83, de 06/10/2009, e 01.000162664-61, de 29/09/2009, conforme fls. 11/17 e fl. 333.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso em razão da reincidência comprovada nos autos:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento efetuado conforme comprovantes anexados aos autos. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora